



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

22471937

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

LUCIANO PALMA DE AZEVEDO

OU

CPF n. 582.298.170-49

Qualificado com o(s) seguinte(s) dado(s):

Nascimento: **24/05/1969**

Mãe: **IRACY LOURDES PALMA DE AZEVEDO**

Rol de processos encontrados na pesquisa:

Número	Classe	Juízo
5000699-18.2019.4.04.7104	AÇÃO POPULAR	RSPFU02

Certidão emitida em: 03/08/2026 às 12:49:42 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO endereço <http://www.trf4.jus.br/autenticidade>, por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 02/08/2026 às 22:00
Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 02/08/2026 às 22:00
JF Paraná (Processo Eletrônico) até 02/08/2026 às 22:00
JF Paraná (Processo Papel) até 03/08/2026 às 00:30
JF Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 03/08/2026 às 03:10
JF Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 02/08/2026 às 20:00
JF Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 02/08/2026 às 22:30
JF Santa Catarina (Processo Papel) até 02/08/2026 às 23:30
SEEU até 03/08/2026 às 12:49:42

f) Certidão unificada do 1º e 2º graus da Justiça Federal da 4ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

22471937

NÚMERO DE CONTROLE: 22471937
CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 1064097374





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Passo Fundo

Rua Antonio Araújo, 1110 - Bairro: João Lângaro - CEP: 99010-220 - Fone: [REDACTED] - Email: [REDACTED]

AÇÃO POPULAR Nº 5000699-18.2019.4.04.7104/RS

AUTOR: TEREZINHA SOARES DE LIMA CAMPOS

AUTOR: IRENE TEREZINHA DE JESUS ALVES

AUTOR: EMILIA SOARES

AUTOR: DERONI DA APARECIDA PIMENTEL VIEIRA CALONEGO

RÉU: LUCIANO PALMA DE AZEVEDO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO - CRECI/RS

RÉU: AIRTON LANGARO DIPP

RÉU: MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que tramitou nesta 2ª Vara Federal de Passo Fundo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a **AÇÃO POPULAR** nº 5000699-18.2019.4.04.7104/RS - *distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual (Comarca de Passo Fundo), em 22/11/2012, sob o n.º 021/1.12.0019243-7* - movida por TEREZINHA SOARES DE LIMA CAMPOS (461.721.140-34), IRENE TEREZINHA DE JESUS ALVES (225.776.370-04), EMILIA SOARES (426.924.740-15) e DERONI DA APARECIDA PIMENTEL VIEIRA CALONEGO (472.754.800-34) em face do MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO (87.612.537/0001-90), do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - TERCEIRA REGIÃO (92.966.159/0001-83), de AIRTON LANGARO DIPP (122.776.730-72) e de LUCIANO PALMA DE AZEVEDO (582.298.170-49). Revendo os autos verifico que na petição inicial a parte autora formulou os seguintes pedidos: *"B - que seja antecipado os efeitos da tutela definitiva postulada para, sucessivamente: - impedir que o Município de Passo Fundo celebre qualquer contrato ou documento concedendo o uso do imóvel público ao CRECI-RS 3ª Delegacia Regional de Passo Fundo; caso já celebrado contrato ou documentos administrativo entre o Município de Passo Fundo e o CRECI-RS 3ª Delegacia Regional, que seja determinado que o Executivo Municipal proceda a liberação da ocupação e autorização de construção no referido imóvel, fazendo comunicar a presente decisão ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis; C- procedida a citação e intimação da parte ré e também da litisconsorte passiva, nos endereços declinados no preâmbulo, para que contestem a presente ação se assim o desejarem, e, ao final e ao cabo, seja julgada totalmente procedente a presente ação popular, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, para o fim de determinar nulo e ineficaz ato administrativo que concede a uso do CRECI-RS 3ª Delegacia Regional o imóvel público matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o n.º 07.997, suportando os réus os sucedâneos da sucumbência."* O processo foi movido inicialmente apenas contra o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Passo Fundo

MUNICIPIO DE PASSO FUNDO e o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - TERCEIRA REGIÃO. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o Município apresentou contestação. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. O Tribunal de Justiça-RS negou provimento ao Agravo de Instrumento. Foi determinada a intimação da parte autora para emenda da petição inicial (inclusão do Prefeito no polo passivo). A parte autora emendou a petição inicial para incluir no polo passivo AIRTON LANGARO DIPP e LUCIANO PALMA DE AZEVEDO. Recebida a emenda, os réus pessoas físicas foram citados e apresentaram contestações. Citado, o CRECI/RS também apresentou contestação. Tendo em vista noticiada conexão da ação popular com outras ações que tramitavam na Justiça Federal, a Juíza de Direito condutora do processo proferiu decisão declinando da competência em favor da Justiça Federal. Recebidos os autos físicos na Justiça Federal, o processo foi digitalizado e autuado em meio eletrônico (sob o n.º 5000699-18.2019.4.04.7104). Encaminhados os autos para julgamento, sobreveio sentença (evento 57, proferida em 11/02/2020) com o seguinte dispositivo: *"Ante o exposto: (a) declaro a ilegitimidade passiva do réu Luciano Palma de Azevedo, extinguindo a presente ação em relação a ele, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do CPC; (b) no mérito, julgo improcedente o pedido vertido na presente ação popular, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. IV - Disposições Finais Sentença sujeita a remessa necessária (artigo 19 da Lei nº 4.717/65). Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se."* Intimadas as partes, não houve recurso. Os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para reexame necessário. A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, *negar provimento à remessa oficial*, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento. O CRECI opôs embargos de declaração. A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, *não conhecer dos embargos de declaração*. Não houve recurso. Foi certificado o trânsito em julgado (ocorrido em 08/02/2022). Com o trânsito em julgado, o processo retornou à primeira instância. Intimadas as partes do retorno dos autos, não foram formulados requerimentos. O processo foi então baixado e arquivado em 01/06/2022. Era o que me cabia certificar. A PRESENTE CERTIDÃO FOI EXPEDIDA SEM EMENDAS, RESSALVAS OU RASURAS. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Passo Fundo, 03 de agosto de 2026. Eu, Elvis Nei Wandscheer, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo.

Documento eletrônico assinado por **ELVIS NEI WANDSCHEER, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710025661042v2** e do código CRC **1399da71**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELVIS NEI WANDSCHEER



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Passo Fundo

Data e Hora: 03/08/2026, às 17:27:06

5000699-18.2019.4.04.7104

710025661042 .V2